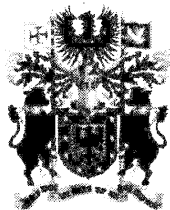


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME EXCECIONAL E TRANSITÓRIO DE REGULARIZAÇÃO E DE ALTERAÇÃO E OU AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E EXPLORAÇÕES DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, PECUÁRIAS, DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DE EXPLORAÇÕES DE PEDREIRAS INCOMPATÍVEIS COM INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL E OU CONDICIONANTES AO USO DO SOLO - MAOTE - (REG. DL 57/2014)

PONTA DELGADA
FEVEREIRO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0673	Proc. n.º <i>08.06</i>
Data: <i>0141 03105</i>	N.º <i>831 X</i>



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de Fevereiro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime excepcional e transitório de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo - MAOTE - (REG. DL 57/2014).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – estabelecer, “com carácter extraordinário:

a) O regime de regularização dos estabelecimentos e explorações existentes que não disponham de título válido de instalação, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

b) O regime a aplicar à alteração dos estabelecimentos ou instalações existentes até à data da sua entrada em vigor que possuam título de exploração válido e cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.”

A iniciativa ora em apreciação tem como âmbito (cf. artigo 2.º) “os estabelecimentos ou explorações que, tendo comprovadamente desenvolvido atividade por um período mínimo de 2 anos, se encontrem, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, numa das seguintes situações:

a) Em atividade ou com a atividade há menos de 12 meses;

b) Com a laboração suspensa por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de 3 anos.”

O diploma começa por referir que “o Governo considera essencial criar um mecanismo que permita avaliar a possibilidade de regularização de um conjunto expressivo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.”

Posteriormente, sustenta-se que esta iniciativa “insere-se no âmbito da revisão geral dos regimes jurídicos respeitantes às bases do ordenamento do território, à utilização sustentável dos solos e aos instrumentos de gestão territorial, enquanto pressuposto indispensável de um quadro normativo global que não imponha barreiras e entraves injustificados ao desenvolvimento das atividades económicas e que promova a redução de custos de contexto.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A iniciativa salienta que “os regimes jurídicos sectoriais que disciplinam estas atividades, designadamente os relativos às atividades industriais, pecuária, de pesquisa e exploração de massas minerais e de operações de gestão de resíduos, têm contemplado procedimentos excepcionais de regularização.”

Contudo, considera-se que “os mesmos não têm sido plenamente eficazes, uma vez que, mesmo tendo sido emitida pronúncia favorável no que se refere à viabilidade da regularização da atividade, os títulos provisórios emitidos caducam por motivos que se prendem com a falta de conclusão dos procedimentos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública, os quais não são concluídos no prazo fixado para laboração provisória do estabelecimento ou da instalação.”

Assim, em concreto, a iniciativa visa o seguinte:

1. “pretende-se instituir um regime excepcional e transitório, que uniformize o procedimento de regularização aplicável aos estabelecimentos industriais, das explorações pecuárias, das explorações de pedreiras e das explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, autonomamente ou integradas em estabelecimentos industriais das unidades produtivas, até à data dispersos pelos diplomas legais aplicáveis a cada tipologia de atividade e que atualmente, por força do decurso do prazo já caducaram, com exceção dos relativos às atividades industriais, cujo procedimento de regularização se encontrasse em curso à data da entrada em vigor do Sistema de Indústria Responsável”;
2. “consagra-se a realização de uma conferência decisória”; e
3. “garante-se que os municípios, atento o interesse local em presença, disponham de um procedimento célere de alteração dos planos municipais em vigor que permite a regularização sem suspensão do plano. Inclui-se ainda um mecanismo, que em obediência ao princípio da proporcionalidade, irá permitir simplificar os procedimentos de legalização urbanística das edificações.”

Neste sentido, considera o diploma, em síntese, que “O regime ora instituído, de caráter transitório e excepcional, permite congrega um conjunto de interesses públicos de expressiva relevância na presente conjuntura, assegurando, em concretização dos princípios da proporcionalidade e da eficiência da atuação administrativa, a opção mais adequada à salvaguarda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

do ambiente, bem como à promoção das atividades económicas e do emprego, no atual contexto económico.”

Por último, prevê-se (cf. artigo 22.º) a revogação do n.º 5 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto e dos artigos 57.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho.

A presente iniciativa tem aplicação na Região, uma vez que não existe legislação própria sobre esta matéria.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos favoráveis do PS, PSD e CDS-PP e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César